

A União Europeia contra o *greenwashing*: os desafios de efetividade da harmonização normativa

The European Union's Fight Against *Greenwashing*: Challenges to the Effectiveness of Regulatory Harmonization

Kailany dos Santos Rebuli¹
Margareth Vetis Zaganelli²

Resumo: O artigo analisa o combate ao *greenwashing* na União Europeia, com o objetivo de examinar se o arcabouço normativo do bloco — especialmente a Diretiva (UE) 2024/825 ("EmpCo") e a proposta retirada de Diretiva sobre Alegações Verdes — é suficiente para coibir alegações ambientais enganosas ou se esbarra em entraves de fiscalização e aplicação

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Conciliadora judicial pela Escola de Mediação do TRF/2. Email: kailanyrebuli.direito@gmail.com

²Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com Estágios Pós-doutorais na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB- 2014), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO, 2015), na Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO, 2017), na Università degli Studi 'Gabriele - D'Annunzio Chieti -Pescara (UNICH,2022), na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB, 2021/2022), na Università degli Studi di Foggia (UNIFOGGIA, 2023). Estágio pós-doutoral em andamento na Universidade do Porto (UPorto, 2025). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Licenciada/Bacharel em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora Visitante no Centro Interdipartimentale di Ricerca in Storia del Diritto, Filosofia Giuridica, Informatica Giuridica e Bioetica - CIRSFDI da Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO, 2015). Pesquisadora Visitante da Università degli Studi di Messina (UNIME,2025) Professora Visitante da Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB,2014). Professora Visitante da Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO,2017). Professora Visitante da Università degli Studi 'Gabriele - D'Annunzio Chieti - Pescara (UNICH, 2022). Professora Visitante Mobilidade Docente Erasmus+ na Università Degli Studi Di Milano-Bicocca (UNIMIB, 2020). Professora Visitante da Università degli Studi di Foggia (UNIFOGGIA,2023). Professora Visitante do Dipartimento di Sociologia e Ricerca Sociale da Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB,2023). Professora Visitante da Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS,2024). Professora colaboradora do Projeto Jean Monnet Module "Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities" do Erasmus+ European Commission - cofinanciado pela União europeia (School of Law/UNIMIB)). Membro da Società Italiana di Diritto e Letteratura (SIDL). Membro da KINETÈS - Arte. Cultura. Ricerca. Impresa (UNISANNIO). Membro do Centro di Ricerca Interdipartimentale su Discriminazioni e vulnerabilità (Salute e nuove tecnologie) da Università Degli Studi Di Modena e Reggio Emilia (CRID - UNIMORE). Membro da Associação Argentina de Bioética Jurídica. Membro do Departamento de Bioética e Abordagem Filosófica do Direito da Cátedra UNESCO em Bioética. Membro do Projeto C. A. R. E. S.: Care Accautability Respect for Environments (UNIME,2025). margareth,zaganelli@ufes.br, Orcid; 0000.0002..8405.1838

Recebido em 14/08/2026

Aprovado em: 17/09/2026

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



heterogênea entre os Estados-Membros. Como contribuição, o estudo caracteriza o *greenwashing* como fenômeno de dupla lesividade, que afeta tanto a autonomia decisória do consumidor quanto a livre concorrência, e examina comparativamente a transposição da diretiva por Itália e Portugal. Conclui-se que, apesar da harmonização normativa reduzir a fragmentação jurídica no mercado único, sua efetividade real depende do fortalecimento da fiscalização nacional e da imposição de sanções dissuasórias, sobretudo diante da lacuna deixada pela retirada da verificação prévia proposta na *Green Claims Directive*, sob risco de esvaziamento das metas do Pacto Ecológico Europeu.

Palavras-chave: : *Greenwashing*; União Europeia; Harmonização Normativa; Efetividade Ambiental; Direito do Consumidor; *Green Claims Directive*.

Abstract: This article analyzes the fight against greenwashing in the European Union, aiming to examine whether the bloc's regulatory framework — particularly Directive (EU) 2024/825 ("EmpCo") and the withdrawn proposal for the Green Claims Directive — is sufficient to curb misleading environmental claims or whether it runs into obstacles related to enforcement and heterogeneous application among Member States. As a contribution, the study characterizes greenwashing as a phenomenon of dual harm, affecting both consumer decision-making autonomy and fair competition, and comparatively examines the transposition of the directive by Italy and Portugal. It concludes that, although regulatory harmonization reduces legal fragmentation within the single market, its actual effectiveness depends on strengthening national enforcement and imposing deterrent sanctions, especially given the gap left by the withdrawal of the prior verification mechanism proposed in the Green Claims Directive, under risk of undermining the goals of the European Green Deal.

Keywords: Greenwashing; European Union; Regulatory Harmonization; Environmental Effectiveness; Consumer Law; Green Claims Directive.

1 Introdução

A crescente intensificação das crises ambientais, aliada à consolidação de uma agenda regulatória global voltada à sustentabilidade, tem impulsionado profundas transformações nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Nesse cenário, a União Europeia (UE) posiciona-se como protagonista na construção de um arcabouço normativo voltado ao combate do *greenwashing*, prática caracterizada pela divulgação enganosa de informações ambientais com o objetivo de atribuir aparência sustentável a atividades, produtos ou serviços que não possuem efetivo comprometimento ecológico.

Desde a apresentação do Pacto Ecológico Europeu (European Green Deal), em 2019, a União Europeia assumiu o compromisso de alcançar a neutralidade climática até 2050, tornando-se o primeiro continente com esse objetivo (Comissão Europeia, 2019). A partir dessa estratégia, sucederam-se diversos instrumentos normativos voltados à transição ecológica, dentre os quais se destaca o Plano de Ação para a Economia Circular (Ellen Macarthur

Foundation, 2022), orientado à durabilidade dos bens, à reparabilidade e à redução de resíduos (Comissão Europeia, 2020). É nesse contexto que se insere a atualização do regime europeu de proteção do consumidor contra alegações ambientais enganosas, cujo instrumento mais recente e vinculante é a Diretiva (UE) 2024/825 (Eur-Lex, 2024).

O presente artigo tem por objetivo analisar as principais diretrizes da União Europeia voltadas ao combate do greenwashing, examinando seus fundamentos normativos, a trajetória que envolveu a proposta de Diretiva sobre Alegações Verdes (Green Claims Directive), bem como os impactos práticos dessas normas sobre a governança corporativa e a proteção do consumidor nos Estados-Membros.

A relevância deste estudo reside na compreensão de que o combate ao greenwashing no espaço europeu não decorre de uma norma isolada, mas de um sistema articulado de diretivas que, conjugadas, buscam assegurar simultaneamente efetividade sancionatória, transparência informacional e maior proteção nas relações de consumo, em um cenário marcado pela expansão dos critérios ESG (Ambiental, Social e Governança) e pela disseminação de práticas comerciais enganosas.

2. O greenwashing: origem, conceito e dimensões

O *greenwashing* constitui um fenômeno cada vez mais relevante no âmbito das relações de consumo e da responsabilidade socioambiental empresarial, especialmente diante da crescente valorização de práticas associadas à sustentabilidade.

Diante da ascensão da agenda sustentável, o fenômeno do *greenwashing* assumiu papel crítico nas relações de consumo, tensionando os limites da responsabilidade socioambiental corporativa.

O termo greenwashing foi introduzido pelo biólogo Jay Westerveld na década de 1980, a partir da observação de uma prática adotada por hotéis que incentivaram hóspedes a utilizarem toalhas sob a justificativa de "proteção ao meio ambiente", quando, na realidade, a medida possuía motivação predominantemente econômica, voltada à redução de custos operacionais com lavanderia (Brentjens et al., 2023). A partir desse episódio, o termo passou a designar práticas empresariais que exploram a preocupação ambiental da sociedade sem respaldo concreto em ações sustentáveis reais, fenômeno que, décadas depois, motivaria a própria União Europeia a construir um arcabouço normativo específico para sua repressão (Nakamura, 2025).

Esse fenômeno, também denominado "ecologismo de fachada", pode ser compreendido como uma prática de publicidade enganosa por meio da qual empresas promovem produtos, serviços ou atividades como ambientalmente sustentáveis, quando, na realidade, ocultam, minimizam ou distorcem os impactos ambientais negativos decorrentes de suas operações. Trata-se de uma estratégia utilizada para construir uma imagem corporativa artificialmente associada à responsabilidade ambiental, sem que exista, efetivamente, um compromisso concreto com práticas sustentáveis (Adamo, 2026).

Ademais, o termo pode ser compreendido como a prática de induzir o consumidor ao erro quanto às reais condutas ambientais de uma organização ou aos supostos benefícios ecológicos de seus produtos e serviços. A própria expressão, derivada da ideia de “dar um banho de tinta verde”, evidencia a construção de uma aparência de sustentabilidade que nem sempre corresponde às práticas efetivamente adotadas pelas empresas. Embora suas manifestações possam ser identificadas em discussões ambientais desde a segunda metade do século XX, o fenômeno adquiriu maior complexidade com a expansão do discurso ambiental no mercado e com a transformação da sustentabilidade em importante elemento de diferenciação comercial (Pagotto, 2013).

Importa destacar, ainda, que o greenwashing ultrapassa os limites de uma simples estratégia mercadológica, configurando-se como uma verdadeira forma de desinformação ambiental. Frequentemente, essa prática se vale de informações vagas, imprecisas, genéricas ou de difícil comprovação, além de enfatizar aspectos ambientais secundários com o objetivo de desviar a atenção de impactos mais relevantes relacionados à atividade empresarial, buscando induzir consumidores ao erro e obter vantagem competitiva indevida no mercado.

Nesse contexto, o *greenwashing* não deve ser compreendido apenas como uma prática publicitária isolada, mas como um fenômeno inserido na própria dinâmica contemporânea do mercado. A crescente preocupação dos consumidores com questões ambientais fez com que atributos relacionados à sustentabilidade passassem a representar importantes instrumentos de valorização de produtos, serviços e marcas (Pagotto, 2013). Em um cenário marcado pela intensa concorrência e pela progressiva comoditização dos produtos, as organizações passaram a utilizar a comunicação ambiental como mecanismo de diferenciação e de construção de valor. Assim, discursos relacionados à preservação ambiental, à redução de impactos, à economia de recursos e à responsabilidade socioambiental são incorporados às estratégias de marketing com o objetivo de aproximar a identidade empresarial das expectativas de um consumidor cada vez mais sensível às questões ecológicas.

O problema surge quando existe uma dissociação entre a imagem ambientalmente responsável construída pela empresa e suas práticas efetivas. O *greenwashing* manifesta-se, nesse sentido, por meio de afirmações falsas ou imprecisas, exageros, omissões de informações relevantes e utilização de expressões genéricas capazes de induzir o consumidor à percepção de que determinado produto, serviço ou organização apresenta características ambientais superiores às que efetivamente possui. A prática produz, portanto, um conflito ético entre o discurso empresarial e a realidade de suas operações, na medida em que a sustentabilidade deixa de constituir um compromisso concreto e passa a ser utilizada predominantemente como instrumento de convencimento e agregação de valor (Pagotto, 2013).

A problemática também assume uma dimensão mais profunda quando se considera a função ideológica desempenhada pelo discurso ambiental no âmbito das relações econômicas. Conforme a perspectiva apresentada por Pagotto, o *greenwashing* pode contribuir para a disseminação da denominada “ideologia do progresso técnico”, segundo a qual os problemas ambientais poderiam ser solucionados essencialmente mediante investimentos em inovação e tecnologias consideradas sustentáveis. Essa abordagem desloca a discussão das estruturas econômicas e dos padrões de produção e consumo responsáveis pela degradação ambiental, concentrando a solução dos problemas ecológicos na capacidade tecnológica das próprias organizações. Dessa maneira, a sustentabilidade pode ser apresentada como compatível com a manutenção dos atuais modelos de exploração e consumo, sem que sejam necessariamente questionados seus impactos estruturais sobre o meio ambiente.

Outro aspecto relevante consiste na capacidade da publicidade ambiental de interferir na própria percepção social acerca da degradação ecológica. Ao associar reiteradamente empresas e produtos a imagens de natureza, preservação e responsabilidade, a comunicação mercadológica pode contribuir para a formação de uma espécie de “amnésia coletiva”, na qual os impactos ambientais efetivamente produzidos são progressivamente substituídos por representações idealizadas de responsabilidade corporativa. A construção dessas “memórias imaginadas” permite que organizações com práticas ambientalmente questionáveis sejam percebidas como agentes comprometidos com a sustentabilidade, dificultando a avaliação crítica de suas atividades por parte dos consumidores e da sociedade.

Isto posto, o *greenwashing* revela-se não apenas como uma estratégia de marketing enganosa, mas como um mecanismo capaz de contribuir para a manutenção de padrões de produção e consumo ambientalmente insustentáveis. A denominada “maquiagem verde” permite que determinadas organizações incorporem a sustentabilidade ao seu discurso sem

necessariamente promover transformações proporcionais em suas práticas empresariais. O fenômeno evidencia, portanto, a necessidade de superar uma concepção meramente publicitária da sustentabilidade, substituindo-a por uma perspectiva pautada na transparência, na verificabilidade das informações ambientais e na efetiva correspondência entre o discurso empresarial e as práticas adotadas (Pagotto, 2013).

Sob essa perspectiva, o combate ao *greenwashing* assume importância não apenas para a proteção do consumidor, mas também para a efetividade das políticas ambientais e para a própria credibilidade da agenda de sustentabilidade. A utilização indevida de argumentos ambientais compromete a capacidade de escolha consciente do consumidor, cria vantagens competitivas artificiais para empresas que se apresentam como sustentáveis sem efetivamente sê-lo e pode enfraquecer os esforços de organizações que adotam medidas ambientais genuínas.

Por essa razão, o enfrentamento do fenômeno demanda mecanismos de controle e responsabilização capazes de assegurar que as alegações ambientais sejam claras, precisas, comprováveis e compatíveis com a realidade das atividades empresariais, de modo que a sustentabilidade deixe de funcionar como mera estratégia de comunicação e passe a representar um compromisso efetivo com a proteção ambiental.

Infere-se ainda, que a caracterização jurídica do *greenwashing* não se esgota na dimensão publicitária, projetando-se também sobre a própria arquitetura da responsabilidade civil e concorrencial. Ao converter um discurso ambiental infundado em vantagem competitiva, a empresa que pratica o *greenwashing* distorce as condições de concorrência no mercado, prejudicando não apenas o consumidor individualmente considerado, mas também os concorrentes que efetivamente investem em processos produtivos sustentáveis.

Trata-se, portanto, de um fenômeno de dupla lesividade: de um lado, compromete a autonomia decisória do consumidor, ao induzi-lo a erro sobre atributo relevante do produto ou serviço; de outro, distorce a livre concorrência, na medida em que penaliza competitivamente as organizações que arcam com os custos reais da transição ecológica. Essa dupla dimensão justifica, em grande medida, a opção do legislador europeu por inserir o combate ao *greenwashing* no arcabouço normativo das práticas comerciais desleais, e não apenas em diplomas de natureza estritamente ambiental, uma vez que a tutela pretendida é simultaneamente informacional, concorrencial e ecológica.

3. Regulamentação europeia de enfrentamento ao *greenwashing*

A base do regime europeu de proteção do consumidor contra práticas comerciais enganosas remonta à Diretiva 2005/29/CE, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, diploma de harmonização total que retirou dos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer regime mais favorável ao consumidor. Esse regime foi posteriormente atualizado pela Diretiva (UE) 2019/2161, conhecida como "Diretiva Omnibus", que introduziu regras voltadas à modernização da proteção do consumidor no ambiente digital (União Europeia, 2022).

O instrumento normativo atualmente central no combate ao greenwashing é a Diretiva (UE) 2024/825, também conhecida como "EmpCo" (Empowering Consumers for the Green Transition Directive), assinada em 28 de fevereiro de 2024 e publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 6 de março do mesmo ano, entrando em vigor vinte dias após sua publicação (União Europeia, 2024). A diretiva altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE, com o objetivo de capacitar os consumidores para a transição ecológica por meio de melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação. Os Estados-Membros tiveram até 27 de março de 2026 para transpor a diretiva a seus ordenamentos internos, e as novas regras passam a ser aplicáveis a partir de 27 de setembro de 2026.

Entre as principais inovações da Diretiva (UE) 2024/825, destacam-se: (i) a vedação de alegações ambientais genéricas, como "ecológico", "verde", "sustentável" ou "amigo do meio ambiente", quando desprovidas de comprovação de desempenho ambiental reconhecido; (ii) a proibição de selos de sustentabilidade que não se fundamentam em esquema de certificação reconhecido ou que não sejam estabelecidos por autoridade pública; (iii) a exigência de que alegações sobre o desempenho ambiental futuro de um produto, como metas de "neutralidade climática", estejam acompanhadas de compromissos claros, objetivos, publicamente acessíveis e verificáveis, fundados em plano de execução pormenorizado; (iv) a restrição às alegações de neutralidade climática baseadas exclusivamente em mecanismos de compensação de emissões de gases de efeito estufa (carbon offsetting); e (v) a ampliação dos deveres de informação relativos à durabilidade e à reparabilidade dos produtos (União Europeia, 2024).

As limitações estabelecidas pela Diretiva (UE) 2024/825 representam um importante instrumento de enfrentamento ao *greenwashing*, na medida em que buscam restringir a utilização de alegações ambientais vagas, genéricas e desprovidas de comprovação objetiva. Ao exigir que as afirmações relacionadas à sustentabilidade, às metas ambientais futuras e aos selos ecológicos estejam fundamentadas em critérios reconhecidos, compromissos verificáveis e informações acessíveis aos consumidores, a Diretiva contribui para conferir maior

transparência e confiabilidade à comunicação ambiental das empresas. Do mesmo modo, a restrição ao uso de mecanismos de compensação de emissões como fundamento exclusivo para alegações de neutralidade climática impede que práticas de compensação sejam utilizadas para criar uma percepção enganosa de sustentabilidade. Nesse sentido, tais medidas contribuem para reduzir a assimetria de informações entre empresas e consumidores, dificultando estratégias de marketing que atribuam aos produtos características ambientais que não possam ser devidamente demonstradas e fortalecendo a proteção do consumidor e a integridade das práticas empresariais voltadas à sustentabilidade.

Paralelamente à Diretiva 2024/825, a Comissão Europeia apresentou, em março de 2023, uma proposta de Diretiva sobre Alegações Verdes (Green Claims Directive), que buscava impor a comprovação científica prévia, mediante verificação por terceiro independente, das alegações ambientais voluntárias formuladas por empresas. A proposta foi aprovada em primeira leitura pelo Parlamento Europeu em março de 2024 e o Conselho adotou sua posição em junho do mesmo ano, dando início a negociações trilaterais em janeiro de 2025 (European Commission, 2026).

Contudo, em 20 de junho de 2025, a Comissão Europeia anunciou sua intenção de retirar a proposta, em razão de pressões do Partido Popular Europeu (PPE), maior grupo político do Parlamento, e da retirada de apoio pela Itália, sob a alegação de que o texto seria excessivamente complexo e oneroso, sobretudo para microempresas (Latham & Watkins, 2025).

Esse episódio evidencia uma tensão relevante na experiência regulatória europeia: de um lado, a ambição de consolidar um sistema de verificação prévia e rigorosa das alegações ambientais; de outro, a preocupação com o ônus administrativo imposto às pequenas e médias empresas, tema que segue sem solução definitiva e que reforça a centralidade da Diretiva (UE) 2024/825 como o piso normativo mínimo, já vinculante, aplicável a todo o mercado único a partir de setembro de 2026 (Gorissen Federspie, 2025).

Nesse contexto, a eficácia da Diretiva europeia frente ao combate ao greenwashing ultrapassa o âmbito do mercado europeu, uma vez que o modelo normativo adotado pela União Europeia pode servir de referência e espelho para outros países que busquem fortalecer a proteção dos consumidores, a transparência das informações ambientais e a responsabilização das empresas por práticas comerciais enganosas.

Ao estabelecer critérios objetivos para a comunicação de atributos ambientais, a Diretiva demonstra uma tendência de consolidação da sustentabilidade como elemento de conformidade jurídica e não apenas como estratégia de marketing, podendo influenciar a

elaboração e o aperfeiçoamento de legislações nacionais destinadas ao combate ao *greenwashing*.

Importa destacar, ainda, que a efetividade da Diretiva (UE) 2024/825 depende não apenas da clareza de seus critérios materiais, mas também da capacidade institucional dos órgãos nacionais de fiscalização de proteção ao consumidor de operacionalizar tais parâmetros no cotidiano do mercado. A exigência de comprovação de desempenho ambiental reconhecido para o uso de expressões genéricas, por exemplo, pressupõe a existência de estruturas técnicas capazes de avaliar estudos de ciclo de vida, relatórios de sustentabilidade e demais evidências apresentadas pelas empresas, o que representa um desafio considerável diante da assimetria de recursos entre autoridades públicas e grandes corporações.

Nesse sentido, a Diretiva opera como um piso normativo mínimo, mas sua eficácia prática estará necessariamente condicionada à interação entre a norma vinculante e os mecanismos nacionais de supervisão, fiscalização e sanção, os quais, como já mencionado, ainda apresentam significativa heterogeneidade entre os Estados-Membros. Some-se a isso o fato de que a retirada da proposta de Diretiva sobre Alegações Verdes deixou uma lacuna relevante quanto à verificação prévia e independente das alegações ambientais voluntárias, de modo que, na ausência desse mecanismo de controle ex ante, o ônus de fiscalização recai predominantemente sobre a atuação repressiva a posteriori das autoridades de defesa do consumidor, o que pode comprometer a celeridade e a efetividade do combate a práticas de *greenwashing* mais sofisticadas.

4. A transposição da Diretiva (UE) 2024/825 pelos Estados-Membros

É cediço que empresas submetidas a restrições financeiras ou sob risco de falência apresentam maior propensão a adotar práticas de *greenwashing*, na medida em que buscam aliviar pressões econômicas por meio da construção de uma reputação ambiental favorável. Por outro lado, empresas com maior transparência, presença de diretores independentes e adesão a diretrizes como as da Global Reporting Initiative (GRI), demonstram menor propensão a incorrer em *greenwashing* (Peixoto, Almeida, 2024).

Diante desse cenário, é imperioso analisar o cenário europeu frente ao *greenwashing*. A Diretiva (UE) 2024/825 impõe a necessidade de revisão de estratégias de comunicação, rotulagem e marketing antes de 27 de setembro de 2026, sob pena de suspensão de campanhas publicitárias e aplicação de coimas por prática comercial desleal.

Nesse contexto, cada Estado-Membro vem transpondo a diretiva com velocidade e arquitetura sancionatória próprias, o que gera um cenário de heterogeneidade normativa dentro do próprio mercado único. A Itália, por exemplo, antecipou-se por meio do Decreto Legislativo n.º 30/2026, que já atualizou o Código do Consumidor italiano e estabeleceu critérios rigorosos para o uso de alegações, certificações e rótulos de sustentabilidade (Gazzetta Ufficiale, 2026). Em Portugal, por outro lado, o regime de repressão às práticas comerciais desleais já se encontrava disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que transpôs a Diretiva 2005/29/CE (Ministério Público Portugal, 2026). Esse diploma estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores e, posteriormente, foi alterado para incorporar parcialmente a Diretiva Omnibus.

A experiência europeia demonstra, portanto, que o combate ao *greenwashing* depende não apenas da adoção de políticas corporativas de sustentabilidade, mas também da existência de mecanismos legislativos de prevenção, fiscalização e sanção. A Diretiva (UE) 2024/825 assume especial importância nesse cenário ao estabelecer parâmetros comuns para a proteção dos consumidores contra práticas comerciais enganosas relacionadas a alegações ambientais. Sua transposição pelos Estados-Membros, ainda que realizada mediante diferentes estruturas normativas e sancionatórias, evidencia o esforço de construção de um ambiente regulatório mais rigoroso, no qual as empresas sejam incentivadas a fundamentar suas afirmações ambientais em informações verdadeiras, verificáveis e transparentes.

Nesse sentido, a atuação da Itália e de Portugal evidencia como a regulamentação europeia pode produzir efeitos concretos nos ordenamentos nacionais. A antecipação italiana, por meio do Decreto Legislativo n.º 30/2026, e a existência, em Portugal, de um regime anteriormente estruturado para a repressão das práticas comerciais desleais demonstram que o enfrentamento do *greenwashing* pode ocorrer por diferentes caminhos legislativos, desde que orientados pela necessidade de assegurar maior transparência nas relações de consumo. A experiência desses países revela, ainda, que a regulamentação não deve ser compreendida como obstáculo à atividade empresarial, mas como instrumento de segurança jurídica, proteção do consumidor e aprimoramento da governança corporativa, ao estabelecer limites para a utilização comercial da sustentabilidade e desestimular condutas capazes de induzir o mercado a erro.

Por fim, a iniciativa regulatória dos países europeus possui relevância que ultrapassa as fronteiras da União Europeia, podendo servir como referência para outros ordenamentos jurídicos que enfrentam o crescimento das práticas de *greenwashing*. A criação de padrões mais

rigorosos de comprovação das alegações ambientais e a previsão de consequências para seu descumprimento contribuem para consolidar a ideia de que a sustentabilidade comunicada ao consumidor deve corresponder a práticas efetivamente demonstráveis.

A heterogeneidade normativa observada entre os Estados-Membros também reflete diferentes tradições regulatórias em matéria de proteção do consumidor e de disciplina da concorrência desleal. Enquanto a Itália optou por uma atualização legislativa específica e detalhada de seu Código do Consumidor, antecipando-se ao prazo europeu de transposição, Portugal manteve-se apoiado em um regime já consolidado desde 2008, incorporando as novas exigências por meio de ajustes pontuais.

Essa diversidade de estratégias legislativas, embora compatível com a margem de conformação reconhecida aos Estados-Membros na transposição de diretivas, pode gerar níveis distintos de segurança jurídica e de rigor sancionatório dentro do próprio mercado único, favorecendo, em certa medida, fenômenos de arbitragem regulatória, nos quais empresas multinacionais direcionam suas estratégias de comunicação ambiental para jurisdições com fiscalização menos estruturada. Esse cenário reforça a importância de mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais de proteção do consumidor, bem como do papel da Comissão Europeia na supervisão da aplicação uniforme da Diretiva (UE) 2024/825, de modo a evitar que a fragmentação da transposição comprometa os objetivos de harmonização que orientaram sua edição.

Sendo assim, a regulamentação legislativa assume papel central no combate ao *greenwashing*, pois transforma princípios de transparência e responsabilidade ambiental em deveres jurídicos concretos, fortalecendo a confiança dos consumidores e promovendo maior integridade nas práticas empresariais relacionadas à sustentabilidade.

5. Conclusão

O presente estudo permitiu evidenciar que o combate ao *greenwashing* no âmbito da União Europeia constitui um processo normativo complexo e ainda em consolidação, construído a partir da articulação entre diferentes instrumentos jurídicos que se complementam e, por vezes, revelam tensões entre si. Partindo da análise conceitual do fenômeno, observou-se que o *greenwashing* extrapola a dimensão meramente publicitária, configurando-se como mecanismo de desinformação ambiental capaz de comprometer a autonomia decisória do consumidor, distorcer a concorrência entre empresas e, em certa medida, sustentar

ideologicamente padrões de produção e consumo ambientalmente insustentáveis, conforme apontado pela literatura examinada.

No plano normativo, verificou-se que a União Europeia construiu um sistema progressivo de proteção do consumidor contra alegações ambientais enganosas, cuja base remonta à Diretiva 2005/29/CE e que foi substancialmente reforçado pela Diretiva (UE) 2024/825, a "EmpCo", instrumento atualmente central e vinculante, cujas regras passam a ser exigíveis a partir de 27 de setembro de 2026. A análise de suas principais inovações demonstrou um esforço claro de restringir alegações genéricas, selos não certificados e promessas climáticas desprovidas de comprovação, fortalecendo a exigência de veracidade e verificabilidade nas comunicações ambientais empresariais.

Por outro lado, a retirada da proposta de Diretiva sobre Alegações Verdes revelou os limites políticos e econômicos enfrentados pela agenda regulatória europeia, sobretudo diante das preocupações relacionadas ao impacto de exigências de verificação prévia sobre pequenas e médias empresas. Esse episódio evidencia que o avanço normativo em matéria ambiental não é linear, dependendo de equilíbrios políticos que podem, inclusive, retroceder diante de pressões setoriais, o que reforça a centralidade da Diretiva (UE) 2024/825 como parâmetro mínimo já assegurado.

Por fim, o exame das experiências de transposição na Itália e em Portugal demonstrou que, apesar da harmonização pretendida pelo direito europeu, subsistem diferenças relevantes na velocidade e na arquitetura sancionatória adotadas pelos Estados-Membros, o que pode gerar assimetrias de proteção dentro do próprio mercado único. Ainda assim, a experiência europeia consolida-se como referência normativa relevante para outros ordenamentos jurídicos, ao demonstrar que o enfrentamento efetivo do greenwashing depende da conjugação entre regras materiais claras, mecanismos institucionais de fiscalização e cooperação regulatória entre os Estados, transformando a sustentabilidade de discurso mercadológico em compromisso jurídico exigível, verificável e sancionável.

Referências

ADAMO, Giovanni. **Cos'è il Greenwashing e quali sono i rischi**. Disponível em: <https://studiolegaleadamo.it/greenwashing/>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRENTJENS, Emma et al. **Greenwashing: a report on the corporate selling of polluting wood pellet production**. Bethesda, MD: Rachel Carson Council, 2023. Disponível em: Rachel Carson Council – Publications. Acesso em: 16 ago. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Green claims. Disponível em: European Commission – Green claims. Acesso em: 13 set. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: European Green Deal. Acesso em: 5 ago. 2026.

EUR-LEX. Directive (EU) 2024/825 of the European Parliament and of the Council of 28 February 2024 amending Directives 2005/29/EC and 2011/83/EU as regards empowering consumers for the green transition. Official Journal of the European Union, L, 2024/825, 6 mar. 2024. Disponível em: EUR-Lex – Directive (EU) 2024/825. Acesso em: 5 ago. 2026.

FERREIRA, Rafael Batista; CUNHA, Ananda Helena Nunes; BARBOSA, Carlos Eduardo Bento; TOSCHI, Mirza Seabra. **Greenwashing**: dos conceitos à tendência da literatura científica global. Revista Brasileira de Educação Ambiental (Revbea), São Paulo, v. 14, n. 2, p. 215-233, 2019.

GAZZETTA UFFICIALE. **Decreto Legislativo 20 febbraio 2026, n. 30**. Disponível em: Gazzetta Ufficiale – Decreto Legislativo n. 30/2026. Acesso em: 5 ago. 2026.

GORRISSEN FEDERSPIEL. **The European Commission Withdraws the Green Claims Directive Proposal**. Disponível em: Gorrissen Federspiel. Acesso em: 5 ago. 2026.

LATHAM & WATKINS. European Commission Announces Intention to Withdraw EU Green Claims Directive Proposal, Although the Status Remains Unclear. Disponível em: Latham & Watkins. Acesso em: 5 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. DL n.º 57/2008, de 26 de março. Disponível em: Ministério Público – DL n.º 57/2008. Acesso em: 13 ago. 2026.

NAKAMURA, Andrew. **The History of Greenwashing and its Modern Evolution**. Disponível em: The Climate Club. Acesso em: 6 maio 2026.

PAGOTTO, Érico Luciano. Greenwashing: os conflitos éticos das propagandas ambientais. 2013. 163 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PEIXOTO, Nathália Oliveira; ALMEIDA, Neirilaine Silva de. **Greenwashing: uma revisão sistemática da literatura sobre formas de identificação e seus fatores determinantes**. Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade (REUNIR), Campina Grande, v. 14, n. 4, p. 69-83, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comité das Regiões Europeu. Parecer do Comité das Regiões Europeu: Novo Plano de Ação para a Economia Circular (2020/C 440/18). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, série C, n. 440, p. 107-113, 18 dez. 2020. Relator: Tjisse Stelpstra. Disponível em: EUR-Lex – Novo Plano de Ação para a Economia Circular. Acesso em: 16 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: EUR-Lex – Diretiva (UE) 2024/825. Acesso em: 16 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno. Jornal Oficial da União Europeia, L 149, 11 jun. 2005, p. 22. Versão consolidada em: 28 maio 2022. Disponível em: EUR-Lex. Acesso em: 13 set. 2026.